

Registre-se. Autue-se.  
 Sala das Sessões 19 / 02 / 04  
 (Rubrica do Presidente)



Data: 19 / 02 / 04 Número: 172/04

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2004

PERÍODO: 2003 A 2004  
 PRESIDENTE: JUAREZ TAVARES MATTA VICE-PRESIDENTE: EDISON FASSARELLA  
 1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE B. RODRIGUES 2º SECRETÁRIO: ANTÔNIO RIZZO

ASSUNTO:  
 PROJETO DE LEI Nº 17/04

INICIATIVA:  
 EDIL JOSÉ CARLOS SABADINI

HISTÓRICO:  
 DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA MODALIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO ATRAVÉS DE LOTAÇÃO PRATICADA POR MEIO DE VEÍCULOS ASSEMBLHADOS, DESPROVIDOS DE TAXIMETRO; AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR PROCESSO LICITATÓRIO PARA OUTORGA DE PERMISSÃO

*Com Emendas.*  
*V.C. Sabadini*

LEITURA: 19 / 02 / 2004  
 1ª DISCUSSÃO: 11 / 05 / 04  
 2ª DISCUSSÃO: 18 / 03 / 04

APROVADO POR:  
 08 x 07 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA:  
 \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver.: \_\_\_\_\_

**PARECER DA COMISSÃO DE:**

- Constituição, Justiça e Redação *X*
- Finanças e Orçamento *X*
- Fiscalização e Controle Orçamentário *X*
- Obras e Serviços Públicos *X*
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

APROVADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

022

**PROJETO DE LEI N.º .....**

PROJETO DE LEI  
NUMERO PROPRIO...: 17/2004  
PROTOCOLO GERAL...: 172/2004  
DATA PROTOCOLO...: 19/02/2004

**APROVADO**

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

SESSÃO 18.03.04

PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA MODALIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO ATRAVÉS DE LOTAÇÃO, PRATICADA POR MEIO DE VEÍCULOS DO TIPO "VANS" OU VEÍCULOS ASSEMBLHADOS, DESPROVIDOS DE TAXÍMETROS; AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR PROCESSO LICITATÓRIO PARA OUTORGA DE PERMISSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I – DO OBJETIVO**

**Art. 1º** - Fica criado o serviço de transporte de passageiros através de lotação, a ser prestado por veículos do tipo "vans" ou veículos assemelhados, com capacidade mínima de 9 (nove) e máxima de 16 (dezesesseis) passageiros, incluindo motorista, registrado na categoria de aluguel, desprovidos de taxímetros, que passa a integrar o Sistema Municipal de Transporte Público Urbano, no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim, como modalidade complementar ao serviço de transporte coletivo de passageiros.

**II – DA PERMISSÃO**

**Art. 2º** - Ficam criadas placas de aluguel, equivalentes a 20% (vinte por cento) da frota patrimonial de ônibus do sistema regular existente, na data da publicação da presente Lei.

**§ 1º** - O Título Permissionário será outorgada pelo prazo de 5 (cinco) anos, renováveis por igual período, através de licitação, obedecido o disposto na legislação federal e demais disposições legais aplicáveis à matéria.

**§ 2º** - A transferência do Título Permissionário somente se dará com a anuência da Secretaria Municipal de Transportes, depois de atendidas todos os requisitos exigidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



03

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### III – DOS PERMISSIONÁRIOS

**Art. 3º** - Cada permissionário desse veículo de aluguel terá uma única inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuinte do Município e recolherá mensalmente a título de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, na Secretaria Municipal da Fazenda, a importância de 50 (*cinquenta*) UFIR's.

**Art. 4º** - O serviço de que trata esta lei será executado por condutor autônomo, não titular de permissão, concessão ou autorização de qualquer outra modalidade de transporte de passageiros ou carga, devidamente habilitado e com permissão para operar linha regular de lotação, com pontos de parada e itinerários definidos pelo Poder Concedente, mediante o recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Poder Executivo, sendo vedada a participação de pessoa jurídica bem como a duplicidade de titularidade do Título Permissãoário.

**Art. 5º** - Para habilitar-se no processo licitatório, o candidato não poderá:

I - Possuir outra permissão, concessão ou autorização para operar modalidade de transporte ou de carga,

II - Ter sido cassada sua permissão, há menos de 5 (*cinco*) anos, a contar da data da licitação;

III - Possuir condenação por crime doloso contra a pessoa, o patrimônio, a família, a fé pública e as relações de consumo;

IV - Ser reincidente por crime culposo, considerando o período de 5 (*cinco*) anos imediatamente anterior à data da licitação;

V - Possuir condenação por crime tipificado na lei anti-tóxico.

**Art. 6º** - A operação dessa atividade de transporte coletivo aqui definida, será executada pelos proprietários condutores de veículos e pessoas devidamente credenciadas com alvarás expedidos de forma individual.

**§ 1ª** - O permissionário que tiver seu alvará da modalidade lotação cassado, não poderá explorar qualquer outra modalidade de transporte de passageiros regulamentada pelo Município, na qualidade de titular ou preposto, pelo prazo de 5 (*cinco*) anos, a contar da data da cassação.

**§ 2º** - Para o exercício do serviço definido nesta lei, o condutor deverá:

I - Ser proprietário do veículo, ou, tratando-se de arrendamento mercantil, ser o único beneficiário;

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04

II - Estar em situação regular com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

III - Portar Carteira Nacional de Habilitação - CNH, de categoria "D", expedida ou registrada no estado do Espírito Santo;

IV - Possuir certificado de conclusão, em validade, de curso de treinamento definido pela Secretaria Municipal de Transportes.

### IV – DAS INSCRIÇÕES

Art. 7º - As inscrições para a obtenção dessas placas de aluguel, deverão ser feitas na Secretaria Municipal de Transportes, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no prazo máximo de 30 (*trinta*) dias contados da data de publicação da presente lei no Diário Oficial do Estado.

**Parágrafo Único:** Para a inscrição o candidato deverá apresentar seu requerimento com a guia de recolhimento de 50 (*cinquenta*) UFIR's e os seguintes documentos:

- I - Carteira de identidade;
- II - Cadastro de Pessoa Física - C.P.F.;
- III - Título de Eleitor;
- IV - Carteira Nacional de Habilitação - CNH - Categoria "D";
- V - Certidão do DETRAN relatando as infrações registradas no seu veículo e no prontuário nos últimos 05 (*cinco*) anos;
- VI - Certidão de nascimento dos filhos menores de 18 (*dezoito*) anos;
- VII - Certidão de antecedentes criminais;
- VIII - Exame de saúde;

### V - DO PROCESSO SELETIVO

Art. 8º- O Chefe do Poder Executivo, dez dias após a publicação da presente lei, criará uma comissão constituída de 04 (*quatro*) membros, com representantes das seguintes entidades: 01 (*um*) da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, que presidirá o colegiado, 01 (*um*) da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, 01 (*um*) do Ministério Público, e 01 (*um*) da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Sub-seção Cachoeiro, que irá selecionar dentre os inscritos, aqueles que utilizarão essas placas de aluguel, obedecendo criteriosamente os requisitos exigidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05

### VI - DOS CONDUTORES

**Art. 9º**- Para cada veículo o Sindicato apresentará os nomes de 02 (dois) motoristas, que serão registrados na Secretaria Municipal de Transportes, munidos dos documentos elencados no artigo 7º e que comporão um banco de dados de profissionais que substituirão os titulares nas eventualidades.

§ 1º - No prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente lei, todos os motoristas terão que usar obrigatoriamente os uniformes padronizados pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º - O Sindicato da categoria enviará a Secretaria Municipal de Transportes uma relação de três vezes a quantidade de motoristas titulares, que irão compor um Banco de Dados para substituir temporária ou permanente qualquer dos titulares, atendidos os requisitos exigidos no artigo 5º e incisos "II", "III" e "IV" do parágrafo 2º do artigo 6º

§ 3º - O permissionário poderá optar por qualquer nome existente no Banco de Dados.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Transportes somente cadastrará os motoristas que estiverem munidos dos cursos de direção defensiva.

### VII - DOS VEÍCULOS

**Art. 10** - Os veículos que farão o transporte complementar, somente poderão transportar pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade máxima permitida, nela incluída motorista, circulando nas linhas atualmente utilizadas ou que venham a serem criadas pelo Poder Concedente.

**Parágrafo Único** - Esses veículos, que comporão o quadro de Transporte Complementar do município de Cachoeiro de Itapemirim, usarão obrigatoriamente na porta externa, adesivos de identificação que conterão de forma visível os seguintes caracteres:

- I - Serviço de Transporte Complementar;
- II - Número de Ordem;
- III - Identificação da Linha;
- IV - Telefone de serviço do Departamento de Fiscalização de Transportes da Prefeitura;

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

06

V - Brasão contendo as armas da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim;

VI - Auto de Vistoria.

**Art. 11** - O veículo que fará o transporte complementar não poderá ter mais de cinco anos de fabricação e, no prazo máximo de doze meses a contar da vigência da presente lei, terá obrigatoriamente que possuir a porta central de acesso dos passageiros em modelo de corrediça.

**Parágrafo Único** - Todos os veículos somente trafegarão mediante o uso obrigatório de rádio de comunicação, com frequência exclusiva entre si e principalmente com a base de cada linha, onde será exercida por todos a fiscalização com o fim de evitar totalmente intrusos no Sistema.

**Art. 12**- Para a vinculação do veículo à modalidade, além do cumprimento das exigências definidas nesta lei, deverá o credenciado efetuar seguro de responsabilidade civil para danos pessoais, com cobertura mínima equivalente a 5.500 (cinco mil e quinhentas) UFIR's, por pessoa, considerando a capacidade nominal máxima do veículo, ambos a favor de terceiros.

**Art. 13**- O veículo a ser utilizado na prestação dos serviços de que trata esta lei dependerá de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Transportes, devendo atender os seguintes requisitos:

I - Ser licenciado no Estado do Espírito Santo e registrado no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, na categoria “aluguel”, após a autorização do Poder Concedente;

II - Ser de propriedade do permissionário;

III - Ter capacidade para no mínimo 9 (nove) e no máximo 16 (dezesesseis) passageiros, incluindo o condutor;

IV - Satisfazer as exigências estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

V - Possuir padronização e caracteres especiais de identificação, a serem definidos pela Secretaria Municipal de Transportes;

VI - Ter afixado na parte interna a identificação plastificada com nome e foto do condutor, tabela de tarifas e quadro de informações em local de fácil visibilidade, definidos pela Secretaria Municipal de Transportes;

VII - Ser utilizado exclusivamente no serviço de que trata esta lei;

VIII - Ser equipado com dispositivo de controle de velocidade, tacógrafo, ou outros elementos exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

IX - Para vinculação do veículo à modalidade, além do cumprimento das exigências definidas nesta Lei e demais disposições regulamentares, deverá o permissionário efetuar o seguro DPVAT, Classe 3, e comprovar a contratação de bilhete

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de seguro de responsabilidade civil para danos pessoais, com cobertura mínima equivalente a 5.500 (*cinco mil e quinhentas*) UFIR's por pessoa, considerada a capacidade normal máxima do veículo e 22.000 (*vinte e duas mil*) UFIR's por danos materiais, por veículo, ambos a favor de terceiros.

### VIII - DAS TRANSFERÊNCIAS DOS VEÍCULOS

**Art. 14** - É lícita a transferência da placa de aluguel mediante a comercialização desde que requerida com antecedência mínima de 30 (*trinta*) dias na Secretaria Municipal de Transportes, somente ficando esta obrigada a atender ao pedido uma vez observado os requisitos previstos no artigo 5º, para então expedir um novo título de propriedade.

§ 1º - Com a expedição do novo título, automaticamente será cancelado o anterior, obrigando-se o novo credenciado às normas estabelecidas na presente lei.

§ 2º - Quando houver desvinculação do sistema, por qualquer meio de transferência, as placas do veículo da categoria aluguel deverão ser alteradas para a categoria particular.

### IX - DAS VISTORIAS

**Art. 15** - Todos os veículos deverão ter afixado no pára-brisa dianteiro o Auto de Vistoria Veicular.

**Art. 16** - O Auto de Vistoria Veicular deverá ser renovado semestralmente, exigindo-se, para aprovação, o cumprimento das exigências estabelecidas no artigo 13, nas normas regulamentares e complementares as desta lei.

**Parágrafo Único** - A não renovação do Auto de Vistoria no prazo de 01 (*um*) ano, contado do respectivo vencimento, implica o cancelamento da permissão, sem qualquer direito à indenização por parte do Poder Concedente.

### X - DAS LINHAS

**Art. 17** - Qualquer linha ou itinerário poderão ser alterados, remanejados ou extintos, bem como ter seus permissionários remanejados, por ato da Secretaria Municipal de Transportes, exclusivamente por motivo de interesse público devidamente comprovado.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

08

**Parágrafo Único** - Cada permissionário somente poderá operar numa única linha.

**Art. 18** - Os itinerários das linhas do serviço de lotação deverá contar com regulamento operacional, que regerá sua operação, elaborado pela maioria de seus permissionários, que serão aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes, ouvida a Viação Flecha Branca Ltda. e o sindicato da categoria, desde que não acarretem desequilíbrio econômico e financeiro ao sistema de transporte coletivo de passageiros.

**Parágrafo Único** - O serviço de lotação não poderá, em qualquer momento, concorrer diretamente com o sistema de ônibus urbano, não podendo sobrepor-se em mais de 20% (vinte por cento) aos itinerários das linhas de ônibus regulares.

**Art. 19** - Os permissionários da linha de lotação elegerão um Coordenador e 2 (dois) auxiliares, com mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma reeleição, os quais, sem ônus para o Município, deverão zelar pela ordem, disciplina e cumprimento das disposições legais e regulamentares.

**Art. 20** - O Coordenador e os Auxiliares elaborarão tabelas de escalas operacionais que, após a aprovação da Secretaria Municipal de Transportes, deverão ser obedecidas pelos permissionários, de modo a garantir o perfeito funcionamento da linha, de acordo com a respectiva demanda de usuários.

### XI - DAS TARIFAS

**Art. 21** - Os prestadores de Serviço de Transporte Complementar na modalidade de aluguel ora instituída deverá aceitar os bilhetes de passes escolares, vales-transporte e assemelhados, como contraprestação do serviço prestado, além de garantirem a gratuidade em até 20% (vinte por cento) da capacidade de passageiros por viagem, para idosos ou aposentados e para portadores de mobilidade reduzida, observados ainda todos os diversos casos previstos em lei.

§ 1º - Os veículos deverão reservar, no mínimo um lugar para transportar passageiro com as gratuidades previstas no "caput" deste artigo.

§ 2º - A remição dos bilhetes de passes e assemelhados será definida pela Secretaria Municipal de Transportes.

**Art. 22** - A cobrança da tarifa deverá ser efetuada por meio eletrônico ou outro sistema que venha a ser adotado no Sistema Municipal de Transportes.

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

09

**Parágrafo Único** – O valor da tarifa será equivalente a 120% (*cento e vinte por cento*) àquela praticada pelos ônibus convencionais da mesma linha.

### XII - DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 23** - A Secretaria Municipal de Transportes proibirá o transporte remunerado de passageiros praticado por terceiros que não estejam amparados na presente lei, podendo para tanto usar todos os meios, inclusive contar com o auxílio e o apoio dos que irão compor o Transporte Complementar, através do serviço de rádio, instalado em cada veículo.

**Parágrafo Único** - O veículo que for flagrado efetuando o transporte sem o devido credenciamento será retido e sofrerá a aplicação da multa no valor de 3.000 (*três mil*) UFIR's que será recolhida na Secretaria Municipal da Fazenda para a liberação do mesmo.

**Art. 24** - A Prefeitura manterá, através de quadro próprio, contratado ou delegado, número de agentes fiscalizadores suficientes para fiscalizar e controlar o serviço de lotação.

### XIII - DAS PENALIDADES

**Art. 25** - A inobservância das obrigações advinhas da presente lei, sujeitará o infrator à aplicação separada ou cumulativamente, das seguintes normas disciplinadoras:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Suspensão;
- IV – Apreensão;
- V – Descredenciamento;

**Art. 26** - As infrações punidas com multas serão classificadas em Leves, Médias, Graves e Gravíssimas, e serão definidas em regulamento próprio, expedido pela Secretaria Municipal de Transportes, que terão seus recolhimentos na Secretaria Municipal da Fazenda.

**Parágrafo Único** - De acordo com a gravidade, as infrações estão classificadas nos seguintes critérios:

- I – Grupo Leve: Serão punidas com advertência e multa de valor equivalente a 50

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

UFIR's, e anotação de 10 pontos no prontuário, sendo na reincidência em dobro do mesmo grupo, ocorrida no prazo de 1 (*um*) ano a contar da data da primeira autuação;

II – Grupo Médio: Serão punidas com multa de valor equivalente a 100 (*cem*) UFIR's, e anotação de 20 pontos no prontuário sendo na reincidência em dobro do mesmo grupo e suspensão da atividade por 48 (*quarenta e oito*) horas, ocorrida no prazo de 1 (*um*) ano a contar da data da primeira autuação;

III – Grupo Grave: Serão punidas com multa de valor equivalente a 200 UFIR's, e anotação de 50 pontos no prontuário na reincidência em dobro do mesmo grupo e suspensão da atividade por 72 (*setenta e duas*) horas ocorrida no prazo de 1 (*um*) ano a contar da data da primeira autuação;

IV – Grupo Gravíssimo: Serão punidas com multa de valor equivalente a 500 (*quinhentas*) UFIR's, retenção dos documentos por período de 90 (*noventa*) dias e anotação de 100 pontos no prontuário, sendo cassada a permissão na reincidência do mesmo grupo ocorrida no prazo de 2 (*dois*) anos a contar da data da primeira autuação.

**Art. 27** - Além das penalidades previstas, ficará sujeito ao infrator ao recolhimento pecuniário em razão da apreensão do veículo, de 10 (*dez*) UFIR's diárias, em favor do Município decorrente da infração cometida.

**Art. 28** - A Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim poderá descredenciar o proprietário do veículo nos seguintes casos:

I - Se o proprietário do veículo desobedecer com frequência às normas de trânsito;

II - Se entregar o seu veículo para terceiros dirigirem que não estiverem cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes;

III - Se vier a cobrar tarifas superiores àquelas praticadas pelo transporte convencional de ônibus, mesmo naqueles momentos de paralisação decorrente de qualquer anormalidade.

**Art. 29** - Ao acumular 100 (*cem*) pontos em seu prontuário, o infrator deverá ser submetido a Curso Especial de Reeducação, a ser definido pela Secretaria Municipal de Transportes, ministrado ou reconhecido por este órgão, ficando o permissionário impedido de executar o serviço de lotação até a respectiva conclusão.

**Art. 30** - O infrator que tiver seu veículo apreendido, além das penalidades previstas na presente lei, ficará sujeito ao recolhimento pecuniário de preços públicos relativos à remoção e estacionamentos devidos.

#### XIV - DOS RECURSOS

**Art. 31** - Os infratores das normas estabelecidas nesta lei poderão

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

recorrer no prazo de 10 (*dez*) dias contados do das penalidades aplicadas ao Conselho constituído de 04 (*quatro*) membros, com representantes das seguintes entidades: 01 (*um*) da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, 01 (*um*) da Secretaria Municipal de Transportes, 01 (*um*) Procurador Jurídico do Município, que presidirá o Colegiado e 01 (*um*) do PROCON.

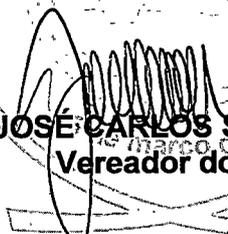
**Parágrafo Único** - Da decisão caberá recurso ao Senhor Secretário Municipal de Transportes no prazo de 10 (*dez*) dias contados da decisão que será enviada postalmente para o endereço declarado pelo recorrente.

**Art. 32** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (*cento e vinte*) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 33** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário.

**Art. 34** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 17 de fevereiro de 2004.

  
JOSE CARLOS SABADINI  
Vereador do PTB

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



12

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Srs. Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração e deliberação de Vossas Excelências, o incluso projeto de lei que **dispõe sobre a criação da modalidade de transporte público coletivo através de lotação, praticada por meio de veículos do tipo "vans" ou veículos assemelhados, desprovidos de taxímetros; autoriza o poder executivo a celebrar processo licitatório para outorga de permissão, e dá outras providências.**

O serviço regular que se estabelece visa o atendimento de novas exigências de demanda ou para cobrir deficiências do serviço existente, observado o interesse público.

Não se podem tapar o sol com a peneira. A questão das Vans que atuam fora do regime de fretamento é uma realidade que precisa ser encarada, como é. Aliás, toda polêmica deve ser vista com otimismo, pois é sempre uma boa oportunidade que temos de avançarmos na discussão dos nossos problemas e vislumbrarmos reais soluções, a começar pelo diagnóstico da situação. A proliferação do chamado transporte alternativo é fruto de uma série de insuficiências. Iniciando pela insuficiência do mercado de trabalho. Onde não só o desemprego, mas também a perspectiva de melhoria de ganhos diante das notórias perdas salariais atraem a cada dia mais pessoas para um serviço que necessita de regulamentação municipal, para que a desordem não impere.

O objetivo desta regulamentação, como vimos, não é estimular a criação de um novo serviço de transporte de passageiros, embora este possa ser visto em certos casos como complementar ao sistema. A finalidade como já citei, é ordenar uma situação onde o balizamento é o interesse do usuário do transporte coletivo, seja de que tipo for. Por isso mesmo, é fundamental a preocupação em preservar o tradicional transporte coletivo dos ônibus que permitem tantos benefícios sociais, compatibilizando-o com a necessidade de atender a um segmento da sociedade que se utiliza as vans. E nessa polêmica creio ser consensual a limitação da quantidade desses veículos em relação a um pequeno percentual da frota dos nossos ônibus.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

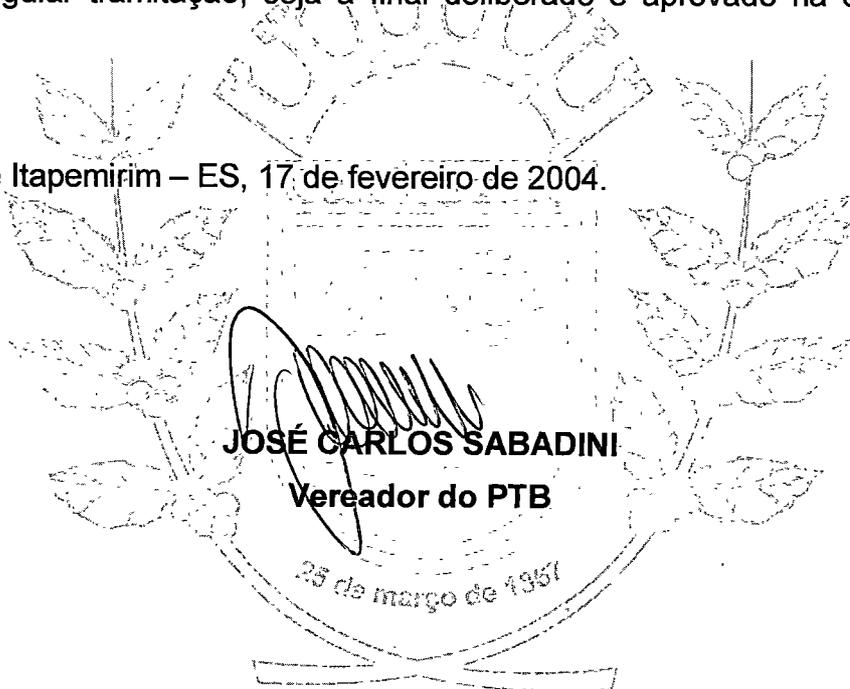
## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

13

Além de não permitirmos que os chamados "paraquedistas" venham se incorporar aos que já atuam há mais de ano nesse serviço ainda não regulamentado pelo Município. E que o mesmo se proceda num itinerário cujo destino esteja além da tarifa modal e o embarque estabelecido longe dos terminais dos ônibus. É claro também que as vans devem ter uma tarifa diferenciada, pois assim é o seu serviço, que, no entanto, devem também contemplar alguns beneficiários do passe livre.

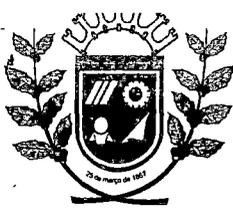
Por isso, com o devido respeito, submetemos o presente o projeto de lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 17 de fevereiro de 2004.



**JOSÉ CARLOS SABADINI**  
**Vereador do PTB**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI N.º .....

PROJETO DE LEI 17/2003  
NUMERO PROPRIO...: 172/2004  
PROTOCOLO GERAL...: 19/02/2004  
DATA PROTOCOLO...:

**APROVADO**

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

SESSÃO 18.03.04

PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA MODALIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO ATRAVÉS DE LOTAÇÃO, PRATICADA POR MEIO DE VEÍCULOS DO TIPO "VANS" OU VEÍCULOS ASSEMELHADOS, DESPROVIDOS DE TAXÍMETROS; AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR PROCESSO LICITATÓRIO PARA OUTORGA DE PERMISSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I - DO OBJETIVO**

**Art. 1º** - Fica criado o serviço de transporte de passageiros através de lotação, a ser prestado por veículos do tipo "vans" ou veículos assemelhados, com capacidade mínima de 9 (nove) e máxima de 16 (dezesseis) passageiros, incluindo motorista, registrado na categoria de aluguel, desprovidos de taxímetros, que passa a integrar o Sistema Municipal de Transporte Público Urbano, no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim, como modalidade complementar ao serviço de transporte coletivo de passageiros.

**II - DA PERMISSÃO**

**Art. 2º** - Ficam criadas placas de aluguel, equivalentes a 20% (vinte por cento) da frota patrimonial de ônibus do sistema regular existente, na data da publicação da presente Lei.

§ 1º - O Título Permissionário será outorgada pelo prazo de 5 (cinco) anos, renováveis por igual período através de licitação, obedecido o disposto na legislação federal e demais disposições legais aplicáveis à matéria.

§ 2º - A transferência do Título Permissionário somente se dará com a anuência da Secretaria Municipal de Transportes, depois de atendidas todos os requisitos exigidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**



### III – DOS PERMISSIONÁRIOS

**Art. 3º** - Cada permissionário desse veículo de aluguel terá uma única inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuinte do Município e recolherá mensalmente a título de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, na Secretaria Municipal da Fazenda, a importância de 50 (*cinquenta*) UFIR's.

**Art. 4º** - O serviço de que trata esta lei será executado por condutor autônomo, não titular de permissão, concessão ou autorização de qualquer outra modalidade de transporte de passageiros ou carga, devidamente habilitado e com permissão para operar linha regular de lotação, com pontos de parada e itinerários definidos pelo Poder Concedente, mediante o recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Poder Executivo, sendo vedada à participação de pessoa jurídica bem como a duplicidade de titularidade do Título Permissionário.

**Art. 5º** - Para habilitar-se no processo licitatório, o candidato não poderá:

I - Possuir outra permissão, concessão ou autorização para operar modalidade de transporte ou de carga;

II - Ter sido cassada sua permissão, há menõs de 5 (*cinco*) anos, a contar da data da licitação;

III - Possuir condenação por crime doloso contra a pessoa, o patrimônio, a família, a fé pública e as relações de consumo;

IV - Ser reincidente por crime culposo, considerando o período de 5 (*cinco*) anos imediatamente anterior à data da licitação;

V - Possuir condenação por crime tipificado na lei anti-tóxico.

**Art. 6º** - A operação dessa atividade de transporte coletivo aqui definida, será executada pelos proprietários condutores de veículos e pessoas devidamente credenciadas com alvarás expedidos de forma individual.

§ 1º - O permissionário que tiver seu alvará da modalidade lotação cassado, não poderá explorar qualquer outra modalidade de transporte de passageiros regulamentada pelo Município, na qualidade de titular ou preposto, pelo prazo de 5 (*cinco*) anos, a contar da data da cassação.

§ 2º - Para o exercício do serviço definido nesta lei, o condutor deverá:

I - Ser proprietário do veículo, ou, tratando-se de arrendamento mercantil, ser o único beneficiário;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



16

II - Estar em situação regular com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

III - Portar Carteira Nacional de Habilitação - CNH, de categoria "D", expedida ou registrada no estado do Espírito Santo;

IV - Possuir certificado de conclusão, em validade, de curso de treinamento definido pela Secretaria Municipal de Transportes.

#### IV - DAS INSCRIÇÕES

**Art. 7º** - As inscrições para a obtenção dessas placas de aluguel, deverão ser feitas na Secretaria Municipal de Transportes, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no prazo máximo de 30 (*trinta*) dias contados da data de publicação da presente lei no Diário Oficial do Estado.

**Parágrafo Único:** Para a inscrição o candidato deverá apresentar seu requerimento com a guia de recolhimento de 50 (*cinquenta*) UFIR's e os seguintes documentos:

- I - Carteira de identidade;
- II - Cadastro de Pessoa Física - C.P.F.;
- III - Título de Eleitor;
- IV - Carteira Nacional de Habilitação - CNH - Categoria "D";
- V - Certidão do DETRAN relatando as infrações registradas no seu veículo e no prontuário nos últimos 05 (cinco) anos;
- VI - Certidão de nascimento dos filhos menores de 18 (dezoito) anos;
- VII - Certidão de antecedentes criminais;
- VIII - Exame de saúde;

#### V - DO PROCESSO SELETIVO

**Art. 8º**- O Chefe do Poder Executivo, dez dias após a publicação da presente lei, criará uma comissão constituída de 04 (*quatro*) membros, com representantes das seguintes entidades: 01 (*um*) da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, que presidirá o colegiado, 01 (*um*) da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, 01 (*um*) do Ministério Público, e 01(*um*) da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Sub-seção Cachoeiro, que irá selecionar dentre os inscritos, aqueles que utilizarão essas placas de aluguel, obedecendo criteriosamente os requisitos exigidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**



17  
3

## VI - DOS CONDUTORES

**Art. 9º-** Para cada veículo o Sindicato apresentará os nomes de 02 (dois) motoristas, que serão registrados na Secretaria Municipal de Transportes, munidos dos documentos elencados no artigo 7º e que comporão um banco de dados de profissionais que substituirão os titulares nas eventualidades.

§ 1º - No prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente lei, todos os motoristas terão que usar obrigatoriamente os uniformes padronizados pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º - O Sindicato da categoria enviará a Secretaria Municipal de Transportes uma relação de três vezes a quantidade de motoristas titulares, que irão compor um Banco de Dados para substituir temporária ou permanente qualquer dos titulares, atendidos os requisitos exigidos no artigo 5º e incisos "II" "III" e "IV" do parágrafo 2º do artigo 6º.

§ 3º - O permissionário poderá optar por qualquer nome existente no Banco de Dados.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Transportes somente cadastrará os motoristas que estiverem munidos dos cursos de direção defensiva.

## VII - DOS VEÍCULOS

**Art. 10 -** Os veículos que farão o transporte complementar, somente poderão transportar pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade máxima permitida, nela incluída motorista, circulando nas linhas atualmente utilizadas ou que venham a serem criadas pelo Poder Concedente.

**Parágrafo Único -** Esses veículos, que comporão o quadro de Transporte Complementar do município de Cachoeiro de Itapemirim, usarão obrigatoriamente na porta externa, adesivos de identificação que conterão de forma visível os seguintes caracteres:

- I - Serviço de Transporte Complementar;
- II - Número de Ordem;
- III - Identificação da Linha;
- IV - Telefone de serviço do Departamento de Fiscalização de Transportes da Prefeitura;

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

18

V - Brasão contendo as armas da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim;

VI - Auto de Vistoria.

**Art. 11** - O veículo que fará o transporte complementar não poderá ter mais de cinco anos de fabricação e, no prazo máximo de doze meses a contar da vigência da presente lei, terá obrigatoriamente que possuir a porta central de acesso dos passageiros em modelo de corrediça.

**Parágrafo Único** - Todos os veículos somente trafegarão mediante o uso obrigatório de rádio de comunicação, com frequência exclusiva entre si e principalmente com a base de cada linha, onde será exercida por todos a fiscalização com o fim de evitar totalmente intrusos no Sistema.

**Art. 12**- Para a vinculação do veículo à modalidade, além do cumprimento das exigências definidas nesta lei, deverá o credenciado efetuar seguro de responsabilidade civil para danos pessoais, com cobertura mínima equivalente a 5.500 (cinco mil e quinhentas) UFIR's, por pessoa, considerando a capacidade nominal máxima do veículo, ambos a favor de terceiros.

**Art. 13**- O veículo a ser utilizado na prestação dos serviços de que trata esta lei dependerá de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Transportes, devendo atender os seguintes requisitos:

I - Ser licenciado no Estado do Espírito Santo e registrado no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, na categoria “aluguel”, após a autorização do Poder Concedente;

II - Ser de propriedade do permissionário;

III - Ter capacidade para no mínimo 9 (nove) e no máximo 16 (dezesesseis) passageiros, incluindo o condutor;

IV - Satisfazer as exigências estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

V - Possuir padronização e caracteres especiais de identificação, a serem definidos pela Secretaria Municipal de Transportes;

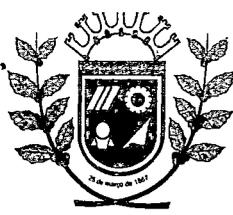
VI - Ter afixado na parte interna a identificação plastificada com nome e foto do condutor, tabela de tarifas e quadro de informações em local de fácil visibilidade, definidos pela Secretaria Municipal de Transportes;

VII - Ser utilizado exclusivamente no serviço de que trata esta lei;

VIII - Ser equipado com dispositivo de controle de velocidade, tacógrafo, ou outros elementos exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

IX - Para vinculação do veículo à modalidade, além do cumprimento das exigências definidas nesta Lei e demais disposições regulamentares, deverá o permissionário efetuar o seguro DPVAT, Classe 3, e comprovar a contratação de bilhete

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



19  
2

de seguro de responsabilidade civil para danos pessoais, com cobertura mínima equivalente a 5.500 (cinco mil e quinhentas) UFIR's por pessoa, considerada a capacidade normal máxima do veículo e 22.000 (vinte e duas mil) UFIR's por danos materiais, por veículo, ambos a favor de terceiros.

## VIII - DAS TRANSFERÊNCIAS DOS VEÍCULOS

**Art. 14** - É lícita a transferência da placa de aluguel mediante a comercialização desde que requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias na Secretaria Municipal de Transportes, somente ficando esta obrigada a atender ao pedido uma vez observado os requisitos previstos no artigo 5º, para então expedir um novo título de propriedade.

§ 1º - Com a expedição do novo título, automaticamente será cancelado o anterior, obrigando-se o novo credenciado às normas estabelecidas na presente lei.

§ 2º - Quando houver desvinculação do sistema, por qualquer meio de transferência, as placas do veículo da categoria aluguel deverão ser alteradas para a categoria particular.

## IX - DAS VISTORIAS

**Art. 15** - Todos os veículos deverão ter afixado no pára-brisa dianteiro o Auto de Vistoria Veicular.

**Art. 16** - O Auto de Vistoria Veicular deverá ser renovado semestralmente, exigindo-se, para aprovação, o cumprimento das exigências estabelecidas no artigo 13, nas normas regulamentares e complementares as desta lei.

**Parágrafo Único** - A não renovação do Auto de Vistoria no prazo de 01 (um) ano, contado do respectivo vencimento, implica o cancelamento da permissão, sem qualquer direito à indenização por parte do Poder Concedente.

## X - DAS LINHAS

**Art. 17** - Qualquer linha ou itinerário poderão ser alterados, remanejados ou extintos, bem como ter seus permissionários remanejados, por ato da Secretaria Municipal de Transportes, exclusivamente por motivo de interesse público devidamente comprovado.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



**Parágrafo Único** - Cada permissionário somente poderá operar numa única linha

**Art. 18** - Os itinerários das linhas do serviço de lotação deverá contar com regulamento operacional, que regerá sua operação, elaborado pela maioria de seus permissionários, que serão aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes, ouvida a Viação Flecha Branca Ltda. e o sindicato da categoria, desde que não acarretem desequilíbrio econômico e financeiro ao sistema de transporte coletivo de passageiros.

**Parágrafo Único** - O serviço de lotação não poderá, em qualquer momento, concorrer diretamente com o sistema de ônibus urbano, não podendo sobrepor-se em mais de 20% (vinte por cento) aos itinerários das linhas de ônibus regulares.

**Art. 19** - Os permissionários da linha de lotação elegerão um Coordenador e 2 (dois) auxiliares, com mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma reeleição, os quais, sem ônus para o Município, deverão zelar pela ordem, disciplina e cumprimento das disposições legais e regulamentares.

**Art. 20** - O Coordenador e os Auxiliares elaborarão tabelas de escalas operacionais que, após a aprovação da Secretaria Municipal de Transportes, deverão ser obedecidas pelos permissionários, de modo a garantir o perfeito funcionamento da linha, de acordo com a respectiva demanda de usuários.

## XI - DAS TARIFAS

**Art. 21** - Os prestadores de Serviço de Transporte Complementar na modalidade de aluguel ora instituída deverá aceitar os bilhetes de passes escolares, vales-transporte e assemelhados, como contraprestação do serviço prestado, além de garantirem a gratuidade em até 20% (vinte por cento) da capacidade de passageiros por viagem, para idosos ou aposentados e para portadores de mobilidade reduzida, observados ainda todos os diversos casos previstos em lei.

§ 1º - Os veículos deverão reservar, no mínimo um lugar para transportar passageiro com as gratuidades previstas no "caput" deste artigo.

§ 2º - A remição dos bilhetes de passes e assemelhados será definida pela Secretaria Municipal de Transportes.

**Art. 22** - A cobrança da tarifa deverá ser efetuada por meio eletrônico ou outro sistema que venha a ser adotado no Sistema Municipal de Transportes.

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**



21  
2

**Parágrafo Único** - O valor da tarifa será equivalente a 120% (cento e vinte por cento) àquela praticada pelos ônibus convencionais da mesma linha.

## XII - DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 23** - A Secretaria Municipal de Transportes proibirá o transporte remunerado de passageiros praticado por terceiros que não estejam amparados na presente lei, podendo para tanto usar todos os meios, inclusive contar com o auxílio e o apoio dos que irão compor o Transporte Complementar, através do serviço de rádio, instalado em cada veículo.

**Parágrafo Único** - O veículo que for flagrado efetuando o transporte sem o devido credenciamento será retido e sofrerá a aplicação da multa no valor de 3.000 (três mil) UFIR's que será recolhida na Secretaria Municipal da Fazenda para a liberação do mesmo.

**Art. 24** - A Prefeitura manterá, através de quadro próprio, contratado ou delegado, número de agentes fiscalizadores suficientes para fiscalizar e controlar o serviço de lotação.

## XIII - DAS PENALIDADES

**Art. 25** - A inobservância das obrigações advinhas da presente lei, sujeitará o infrator à aplicação separada ou cumulativamente, das seguintes normas disciplinadoras:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Suspensão;
- IV - Apreensão;
- V - Descredenciamento;

**Art. 26** - As infrações punidas com multas serão classificadas em Leves, Médias, Graves e Gravíssimas, e serão definidas em regulamento próprio, expedido pela Secretaria Municipal de Transportes, que terão seus recolhimentos na Secretaria Municipal da Fazenda.

**Parágrafo Único** - De acordo com a gravidade, as infrações estão classificadas nos seguintes critérios:

- I - Grupo Leve: Serão punidas com advertência e multa de valor equivalente a 50

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

22

UFIR's, e anulação de 10 pontos no prontuário, sendo na reincidência em dobro do mesmo grupo, ocorrida no prazo de 1 (um) ano a contar da data da primeira autuação;

II – Grupo Médio: Serão punidas com multa de valor equivalente a 100 (cem) UFIR's, e anotação de 20 pontos no prontuário sendo na reincidência em dobro do mesmo grupo e suspensão da atividade por 48 (quarenta e oito) horas, ocorrida no prazo de 1 (um) ano a contar da data da primeira autuação;

III – Grupo Grave: Serão punidas com multa de valor equivalente a 200 UFIR's, e anotação de 50 pontos no prontuário na reincidência em dobro do mesmo grupo e suspensão da atividade por 72 (setenta e duas) horas ocorrida no prazo de 1 (um) ano a contar da data da primeira autuação;

IV – Grupo Gravíssimo: Serão punidas com multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFIR's, retenção dos documentos por período de 90 (noventa) dias e anotação de 100 pontos no prontuário, sendo cassada a permissão na reincidência do mesmo grupo ocorrida no prazo de 2 (dois) anos a contar da data da primeira autuação.

**Art. 27** - Além das penalidades previstas, ficará sujeito ao infrator ao recolhimento pecuniário em razão da apreensão do veículo, de 10 (dez) UFIR's diárias, em favor do Município decorrente da infração cometida.

**Art. 28** - A Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim poderá descredenciar o proprietário do veículo nos seguintes casos:

I - Se o proprietário do veículo desobedecer com frequência às normas de trânsito;

II - Se entregar o seu veículo para terceiros dirigirem que não estiverem cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes;

III - Se vier a cobrar tarifas superiores àquelas praticadas pelo transporte convencional de ônibus, mesmo naqueles momentos de paralisação decorrente de qualquer anormalidade.

**Art. 29** - Ao acumular 100 (cem) pontos em seu prontuário, o infrator deverá ser submetido a Curso Especial de Reeducação, a ser definido pela Secretaria Municipal de Transportes, ministrado ou reconhecido por este órgão, ficando o permissionário impedido de executar o serviço de lotação até a respectiva conclusão.

**Art. 30** - O infrator que tiver seu veículo apreendido, além das penalidades previstas na presente lei, ficará sujeito ao recolhimento pecuniário de preços públicos relativos à remoção e estacionamentos devidos.

#### XIV - DOS RECURSOS

**Art. 31** - Os infratores das normas estabelecidas nesta lei poderão

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

23

recorrer no prazo de 10 (dez) dias contados do das penalidades aplicadas ao Conselho constituído de 04 (quatro) membros, com representantes das seguintes entidades: 01 (um) da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, 01 (um) da Secretaria Municipal de Transportes, 01 (um) Procurador Jurídico do Município, que presidirá o Colegiado e 01 (um) do PROCON.

**Parágrafo Único** - Da decisão caberá recurso ao Senhor Secretário Municipal de Transportes no prazo de 10 (dez) dias contados da decisão que será enviada postalmente para o endereço declarado pelo recorrente.

**Art. 32** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 33** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário.

**Art. 34** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 17 de fevereiro de 2004.

  
**JOSE CARLOS SABADINI**  
Vereador do PTB

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



24

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Srs. Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração e deliberação de Vossas Excelências, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a criação da modalidade de transporte público coletivo através de lotação, praticada por meio de veículos do tipo "vans" ou veículos assemelhados, desprovidos de taxímetros; autoriza o poder executivo a celebrar processo licitatório para outorga de permissão, e dá outras providências.

O serviço regular que se estabelece visa o atendimento de novas exigências de demanda ou para cobrir deficiências do serviço existente, observado o interesse público.

Não se podem tapar o sol com a peneira. A questão das Vans que atuam fora do regime de fretamento é uma realidade que precisa ser encarada, como é. Aliás, toda polêmica deve ser vista com otimismo, pois é sempre uma boa oportunidade que temos de avançarmos na discussão dos nossos problemas e vislumbrarmos reais soluções, a começar pelo diagnóstico da situação. A proliferação do chamado transporte alternativo é fruto de uma série de insuficiências. Iniciando pela insuficiência do mercado de trabalho. Onde não só o desemprego, mas também a perspectiva de melhoria de ganhos diante das notórias perdas salariais atraem a cada dia mais pessoas para um serviço que necessita de regulamentação municipal, para que a desordem não impere.

O objetivo desta regulamentação, como vimos, não é estimular a criação de um novo serviço de transporte de passageiros, embora este possa ser visto em certos casos como complementar ao sistema. A finalidade como já citei, é ordenar uma situação onde o balizamento é o interesse do usuário do transporte coletivo, seja de que tipo for. Por isso mesmo, é fundamental a preocupação em preservar o tradicional transporte coletivo dos ônibus que permitem tantos benefícios sociais, compatibilizando-o com a necessidade de atender a um segmento da sociedade que se utiliza as vans. E nessa polêmica creio ser consensual a limitação da quantidade desses veículos em relação a um pequeno percentual da frota dos nossos ônibus.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



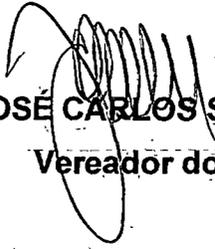
**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

25  
9

Além de não permitirmos que os chamados "paraquedistas" venham se incorporar aos que já atuam há mais de ano nesse serviço ainda não regulamentado pelo Município. E que o mesmo se proceda num itinerário cujo destino esteja além da tarifa modal e o embarque estabelecido longe dos terminais dos ônibus. É claro também que as vans devem ter uma tarifa diferenciada, pois assim é o seu serviço, que, no entanto, devem também contemplar alguns beneficiários do passe livre.

Por isso, com o devido respeito, submetemos o presente o projeto de lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 17 de fevereiro de 2004.

  
**OSÉ CARLOS SABADINI**  
**Vereador do PTB**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 26 -

### PARECER JURÍDICO DIRETORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 017/2004.  
INICIATIVA: EDIL JOSÉ CARLOS SABADINI

**Ementa** – Dispõe sobre a criação da modalidade de transporte público coletivo através de lotação, praticada por meio de veículos do tipo “Vans” ou veículos assemelhados, desprovidos de taxímetros. Autoriza o Poder Executivo a celebrar processo licitatório para outorga de permissão, e dá outras providências.

#### **Fundamentação**

Permissão é uma modalidade de ato administrativo utilizado pelo Poder Público para prestação de serviços públicos de transporte coletivo, **mediante licitação**. Por força do Art. 175 da Constituição Federal, as permissões de serviço público devem ser sempre precedidas de LICITAÇÃO, são atos vinculados.

Da Redação apresentada pelo legislador:

1- O § 1º do Art. 2º do PL não deixa claro se o autor quer que a permissão seja renovada ou prorrogada por igual período.

Segundo o dicionário Novo Aurélio da Língua Portuguesa:

Renovar- tornar novo, substituir por novo, por coisa nova, refazer, exercitar de novo..... (o que seria fazer nova licitação e passar a permissão para outra pessoa).

Prorrogar- alongar, dilatar um prazo estabelecido, adiar o término... (o que seria prolongar a permissão da mesma pessoa que já a detém).

Na redação do parágrafo precisa ficar claro que tanto a primeira permissão, quanto às futuras efetuadas por renovação é imprescindível à realização de LICITAÇÃO.

Sugestão de redação do § 1º do Art. 2º do PL:

§ 1º- O Título Permissionário será outorgado através de licitação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, prorrogável (ou renovável, conforme a interpretação que se almeje, porém não pode esquecer do processo licitatório) por igual período, obedecido o disposto.....

2- O comando legal do Art. 7º estipula o prazo de 30 dias para a inscrição dos interessados, contados da publicação legal. As inscrições serão feitas antes da regulamentação da lei prevista no art. 32 do referido Projeto??

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 27 -

A parte final do art. 7º onde se lê no Diário Oficial do Estado leia-se Diário Oficial do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

- 3- A Comissão instituída no Art. 8º em sua parte final **deve constar que ela irá administrar o processo licitatório**. Porque essa seleção que consta no artigo não é discricionária e precisa de licitação, devendo estar claro para evitar interpretações dúbias.
- 4- O comando legal do § 1º do Art. 9º do PL estipula prazo para uniformização dos motoristas. Esse prazo contará antes de saber quem será o vencedor(es) no processo licitatório??
- 5- O art. 10 consta que somente poderão ser transportadas pessoas sentadas. Sendo um transporte alternativo, complementar, como qualquer transporte coletivo urbano que possui rotatividade de entrada e saída de passageiros, vislumbra uma lotação de pessoas em pé, desde que em número ponderado, para não prejudicar a segurança do veículo e dos passageiros.
- 6- No art. 18 onde consta ouvida a Viação Flecha Branca Ltda, melhor seria trocá-la por: ouvida a Concessionária de Serviço Público de Transporte Coletivo Municipal. Porque atualmente ela é a concessionária vencedora, no futuro outra poderá vir a substituí-la, e a lei não pode ter visão presente, pré-determinada ao hoje.
- 7- O parágrafo único do Art. 22 estipula que o valor da tarifa será 120% ao dos ônibus convencionais. Considerando que os maiores usuários de transporte coletivo urbano são trabalhadores assalariados. Considerando o nº de vezes que o trabalhador necessita utilizar diariamente o transporte e o custo disso na soma de sua despesa mensal, 120% ficará inviável à baixa renda. Com uma lotação em pé, conforme sugerida anteriormente, 60 ou 70% talvez fosse o ideal.

### CONCLUSÃO

Com as considerações explanadas, sugiro o encaminhamento para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para as providências de praxe.

É o parecer.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 1º de março de 2004.

  
Margaréth T. D. Assumpção Mata  
Advogada - OAB/ES 6598

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

29

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N.º 017/2004**  
**INICIATIVA:** José Carlos Sabadini  
**RELATOR:** Brás Zagotto

**RELATÓRIO:**

Dispõe sobre a criação da modalidade de transporte público coletivo através de lotação, praticada por meio de veículos do tipo "vans" ou veículos assemelhados, desprovidos de taxímetros; autoriza o Poder Executivo a celebrar processo licitatório para outorga de permissão, e dá outras providências.

**VOTO DO RELATOR:**

O projeto está regular quanto aos aspectos a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria com as seguintes emendas **Modificativas**.

**EMENDAS MODIFICATIVAS:**

O § 1º do Art. 2º passará a ter a seguinte redação:

O Título Permissão será outorgado através de licitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período através de licitação, obedecido o disposto na legislação federal e demais disposições legais aplicáveis à matéria.

O Art. 7º passará a ter a seguinte redação:

As inscrições para a obtenção dessas placas de aluguel, deverão ser feitas na Secretaria Municipal de Transportes, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação da regulamentação da presente lei no Diário Oficial do Município de Cachoeiro de Itapemirim – E.S.

O Art. 8º passará a ter a seguinte redação:

O Chefe do Poder Executivo, dez dias após a publicação da presente lei, criará uma comissão que irá administrar o processo licitatório, constituída de 04 (quatro) membros, com representantes das seguintes entidades: 01 (um) da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, que presidirá o colegiado, 01 (um) da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, 01 (um) do Ministério Público, e 01 (um) da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Sub-seção Cachoeiro, que irá selecionar dentre os inscritos, aqueles que utilizarão essas placas de aluguel, obedecendo criteriosamente os requisitos exigidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



OF/DL/COMISSSES  
E: NUMERO PROPRIO...: 10/2004  
PROTOCOLO GERAL...: 261/2004  
DATA PROTOCOLD...: 02/03/2004

-28-

OF. DL Nº 010/2004

DATA: 02/03/2004

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
VEREADOR MARCOS SALLES COELHO

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL.Nº	PR.DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC DO PROJETO
17/2004				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

**JUAREZ TAVARES MATA**

Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs.:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REG. INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR "AD HOC" PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

RECEBIDO EM: 04/03/04.

ASSINATURA DO VEREADOR:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

30

O § 1º do Art. 9º passará a ter a seguinte redação:

No prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da seleção daqueles que utilizarão as referidas placas de aluguel, todos os motoristas terão que usar obrigatoriamente os uniformes padronizados pela Secretaria Municipal de Transportes.

O Art. 18º passará a ter a seguinte redação:

Os itinerários das linhas do serviço de lotação deverá contar com regulamento operacional, que regerá sua operação, elaborado pela maioria de seus permissionários, que serão aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes, ouvida a Concessionária de Serviço Público de Transporte Coletivo Municipal e o sindicato da categoria, desde que não acarretem desequilíbrio econômico e financeiro ao sistema de transporte coletivo de passageiros.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator

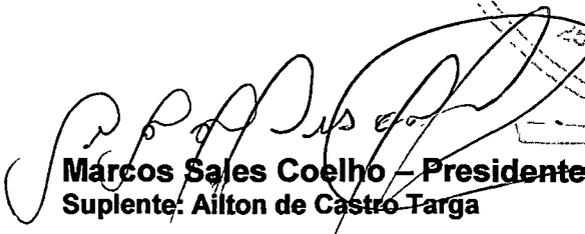
**VOTO DO MEMBRO:**

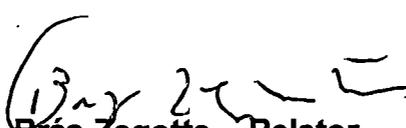
Voto com o Relator

**DECISÃO:**

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2004.

  
**Marcos Sales Coelho – Presidente**  
Suplente: Ailton de Castro Targa

  
**Brás Zagotto – Relator**  
Suplente: Edson Valentin Fassarella

  
**Alexandre Bastos Rodrigues – Membro**  
Suplente: Djalma Santos Moulon

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

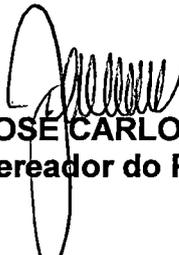
31

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL**

REQUERIMENTOS DE VEREADORES  
NUMERO PROPRIO...: 24/2004  
PROTOCOLO GERAL...: 353/2004  
DATA PROTOCOLO...: 11/03/2004

O vereador que o presente subscreve no uso de suas atribuições regimentais, requer depois de ouvido o Colendo Plenário, que os projetos de lei n.º **017/2004** que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA MODALIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO ATRAVÉS DE LOTAÇÃO, PRATICADA POR MEIO DE VEÍCULOS DO TIPO "VANS" OU VEÍCULOS ASSEMELHADOS, DESPROVIDOS DE TAXÍMETROS; AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR PROCESSO LICITATÓRIO PARA OUTORGA DE PERMISSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS e **018/2004** que TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE CARTAZ POR PARTE DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL INFORMANDO SOBRE A GRATUIDADE DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E PELO ASSENTAMENTO DE ÓBITO PARA PESSOAS RECONHECIDAMENTE POBRES, entrem em 1ª discursão na presente Sessão, haja vista que os referidos projetos já dispõem de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa de Leis, favorável ao encaminhamento regular das matérias.

Sala das Sessões, 11 de março de 2004.

  
**JOSE CARLOS SABADINI**  
Vereador do PTB

*aprovado por unanimidade  
por lotação  
Air bali ce.  
Em 11.03.04*

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

32

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROJETO DE LEI N.º 017/2004**

**INICIATIVA:** José Carlos Sabadini

**RELATOR:** Brás Zagotto

**RELATÓRIO:**

Dispõe sobre a criação da modalidade de transporte público coletivo através de lotação, praticada por meio de veículos do tipo "vans" ou veículos assemelhados, desprovidos de taxímetros; autoriza o Poder Executivo a celebrar processo licitatório para outorga de permissão, e dá outras providências.

**VOTO DO RELATOR:**

O projeto está regular quanto aos aspectos a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria com as emendas modificativas apresentadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator

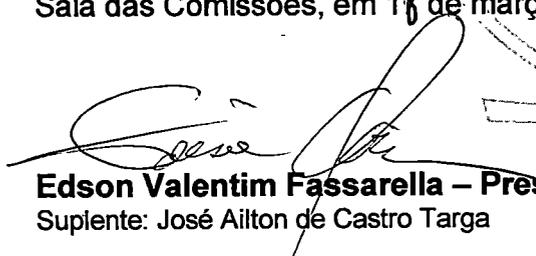
**VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o Relator

**DECISÃO:**

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2004.

  
**Edson Valentim Fassarella – Presidente**

Suplente: José Ailton de Castro Targa

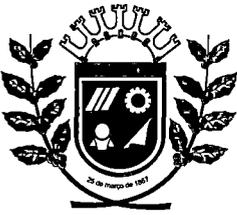
  
**Brás Zagotto – Relator**

Suplente: José Renato Dias Federici

  
**Carlos Renato Lino – Membro**

Suplente: Alexandre Bastos Rodrigues

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

33

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO**

**PROJETO DE LEI N.º 017/2004**

**INICIATIVA:** José Carlos Sabadini

**RELATOR:** Marcos Salles Coelho

**RELATÓRIO:**

Dispõe sobre a criação da modalidade de transporte público coletivo através de lotação, praticada por meio de veículos do tipo "vans" ou veículos assemelhados, desprovidos de taxímetros; autoriza o Poder Executivo a celebrar processo licitatório para outorga de permissão, e dá outras providências.

**VOTO DO RELATOR:**

O projeto está regular quanto aos aspectos a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria com as emendas modificativas apresentadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator

**VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o Relator

**DECISÃO:**

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, em 17 de março de 2004.

**José Ailton de Castro Targa – Presidente**

Suplente: Brás Zagotto

**Marcos Salles Coelho – Relator**

Suplente: Carlos Renato Lino

**Djalma Santos Moulon – Membro**

Suplente: Alexandre Bastos Rodrigues

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PROJETO DE LEI N.º 017/2004**

**INICIATIVA:** José Carlos Sabadini

**RELATOR:** Edson Valentim Fassarella

**RELATÓRIO:**

Dispõe sobre a criação da modalidade de transporte público coletivo através de lotação, praticada por meio de veículos do tipo "vans" ou veículos assemelhados, desprovidos de taxímetros; autoriza o Poder Executivo a celebrar processo licitatório para outorga de permissão, e dá outras providências.

**VOTO DO RELATOR:**

O projeto está regular quanto aos aspectos a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria com as emendas modificativas apresentadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator

**VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o Relator

**DECISÃO:**

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2004. 1057

**Antônio Rizze Moreira dos Santos – Presidente**

Suplente: Luiz Guimarães de Oliveira

**Edson Valentim Fassarella – Relator**

Suplente: Carlos Renato Lino

**José Ailton de Castro Targa – Membro**

Suplente: Marcos Salles Coelho

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ADAIL EDMUNDO LIMA	X			
ALEXANDRE B. RODRIGUES		X		
ANTÔNIO RIZZO MOREIRA DOS SANTOS		X		
BRÁS ZAGOTTO	X			
CARLOS RENATO LINO				X
DJALMA SANTOS MOULON				X
EDISON V FASSARELLA		X		
ELIMAR FERREIRA	X			
FABIO MENDES GLÓRIA		X		
FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA	X			
JACY NOÉ		X		
JOSÉ AÍLTON DE CASTRO TARGA		X		
JOSÉ CARLOS SABADINI	X			
JOSÉ RENATO DIAS FEDERICI		X		
JUAREZ TAVARES MATA	Presidente			
LUIZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA	X			
MARCOS SALLES COELHO				X
SEBASTIÃO LEAL DA FONSECA	X			
SERGIO MAURÍCIO M. SOARES	X			

08 x 07

OBSERVAÇÃO:

- PROJETO Nº 17 / 04
- REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_
- DATA: 18 / 03 / 04

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM 2º  
DISCUSSÃO  
POR 08 x 07  
SALA DAS SESSÕES 18 / 03 / 04

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

- REJEITADO  
POR \_\_\_\_\_  
SALA DAS SESSÕES \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

- PEDIDO DE VISTA  
POR \_\_\_\_\_  
SALA DAS SESSÕES \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

- RETIRADO DE PAUTA  
REQUERIMENTO DO EI  
SALA DAS SESSÕES \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**JUNTADAS:**

Protocolado com 25 folhas

- 1 - 1º / 03 / 2004 - Parecer jurídicos - fls. 26 e 27
- 2 - 02 / 03 / 2004 - OF/ DL 010/2004 - Comissão Constituição - fl. 28
- 3 - 11 / 03 / 2004 - Parech com Constituição - fls. 29 e 30
- 4 - 14 / 03 / 2004 - Requerimento de Uredor - n: 24/04 - Al. 31
- 5 - 18 / 03 / 2004 - Parech com Finanças - fl-32
- 6 - 18 / 03 / 2004 - " " Fiscalização - fl-33
- 7 - 18 / 03 / 2004 - " " Obras - fl-34
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -